

PARECER N^º , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir entre as causas de indignidade a prática de crimes hediondos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.*

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, em decisão terminativa, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2018, que *altera o inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para incluir entre as causas de indignidade a prática de crimes hediondos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.*

O projeto de autoria da Senadora Rose de Freitas é composto de dois artigos, a saber: o primeiro preconiza alteração do inciso I do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de crime hediondo, tentado ou consumado, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; o segundo artigo, por sua vez, contém a cláusula de vigência, para determinar que a lei decorrente da eventual aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.



Na justificação, pondera-se que a iniciativa do projeto resulta da percepção de um despautério na concessão de benefícios hereditários de natureza patrimonial a quem tenha consumado ou tentado o cometimento de crime hediondo contra seu potencial beneficiador. Isso porque o inciso I do art. 1.814 do Código Civil prevê que os herdeiros que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso – ou, mesmo, de tentativa deste – contra a pessoa de cuja sucessão se tratar poderão ser excluídos da sucessão por sentença judicial. Contudo, tal dispositivo normativo não traz no rol das causas justificantes da exclusão da sucessão a prática de crime hediondo, consumado ou tentado, contra o autor da herança. Em nome desse silêncio injustificável da lei civil, essa espécie de criminoso poderá ser beneficiada pelos bens e direitos decorrentes da herança. Defende-se, portanto, que o inciso I do art. 1.814 do Código Civil deve ser modificado para que se preveja a exclusão do herdeiro que houver cometido crime hediondo, tentado ou consumado, contra o autor da herança, seu cônjuge ou companheiro ou qualquer de seus ascendentes ou descendentes, impondo ao criminoso condenado a mácula da indignidade sucessória.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

Nos termos do art. 332, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o projeto continuou a tramitar, apesar do término da legislatura anterior.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, *d*, do RISF, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito civil. De resto, à vista dos demais dispositivos do RISF, o projeto não apresenta vício atinente à **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da



Constituição Federal (CF), bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétreia alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da CF. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto observa as disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, julgamos louvável a inovação vertida no projeto porque exclui da sucessão o herdeiro que houver cometido crime hediondo – ou tentativa deste, diga-se! – contra o autor da herança, apesar da redação do art. 1.784 do Código Civil, que permite, no instante da abertura da sucessão, a transferência imediata dos bens da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, entre os quais poderá haver, eventualmente, algum indigno de recebê-la. Realmente, a despeito da inovação legislativa buscada pelo projeto, o art. 1.815 do Código Civil permanece inalterado, dispondo que a exclusão do herdeiro indigno não é automática, sempre dependendo de sentença cível transitada em julgado para que se perfaça por completo. Realmente, somos obrigados a ponderar, numa oportuna digressão, que a melhor regra a reger a matéria seria aquela que atribuisse efeitos automáticos à sentença penal condenatória proferida contra aquele que houvesse cometido algum dos crimes descritos no art. 1.814 do Código Civil, não mais dependendo, assim, da



SF/19291.36669-80

propositura de ação de indignidade, no âmbito cível, após a abertura da sucessão.

Mas, antes de avançarmos a respeito da inovação legislativa constante do projeto em análise, que exclui, num primeiro momento, o herdeiro indigno da linha sucessória, é preciso que vejamos a redação do art. 1.814 do Código Civil, no qual se prevê o rol dos herdeiros ou legatários que serão excluídos da sucessão:

- a) se houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
- b) se houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
- c) se, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

O art. 1.815 do Código Civil prevê que a exclusão do herdeiro indigno — isto é, aquele que não pode ser beneficiado pela aquisição de bens ou direitos do autor da herança por direito ou ordem sucessória — deve ser declarada por sentença cível transitada em julgado, sendo que, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo, o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Como se vê, segundo a hipótese mais gravosa de crime contra o autor da herança (art. 1814, inciso I, do Código Civil), os herdeiros ou legatários que tiverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso — ou, mesmo, de tentativa de homicídio — contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente poderão ter sua indignidade declarada por sentença judicial, o que implicará sua exclusão do processo de sucessão.



SF/19291.366669-80

Tal conjunto de alternativas, previstas na atual redação dos artigos 1.814 a 1.816 do Código Civil, permite que o herdeiro indigno, que passa a ser considerado como se “morto fosse”, seja excluído da sucessão.

Na verdade, o que o projeto busca é o acréscimo dos crimes hediondos, já previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para legitimar, por mais esse motivo, a exclusão de algum herdeiro.

Em outras palavras, na ideia do projeto, os efeitos da exclusão da sucessão somente advêm, se preenchidas duas condições, a saber: a) é preciso que tenha sido condenado pela Justiça Criminal por sentença penal transitada em julgado; e b) deve ter sido vencido, com trânsito em julgado, em processo judicial cível no qual houver sido apurada alguma causa de indignidade, prevista no art. 1.814 do Código Cível.

Cumpre lembrar que, caso se preencham essas duas condições legais para a exclusão do herdeiro indigno, os efeitos das sentenças penal e cível não se estenderão aos descendentes do herdeiro ou legatário excluído por indignidade, como se “morto fosse”, que passam a ser, por direito próprio, herdeiros ou legatários do autor da herança, cabendo-lhes, neste caso, somente o quinhão que, por tal condição, caberia ao herdeiro declarado indigno.

Contudo, apesar das questões acima levantadas, consideramos prudente a alteração sugerida pelo projeto, para ampliar as hipóteses de indignidade, com a inclusão dos crimes hediondos, tentados ou consumados, no rol das causas de indignidade previstas no inciso I do art. 1.814 do Código Civil, sem nenhuma outra alteração. Isso porque o *caput* do art. 1.816 do Código Civil prevê que são pessoais os efeitos da exclusão e que os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele estivesse morto antes da abertura da sucessão.

À guisa de fecho, a nova redação proposta ao art. 1.814, inciso I, do Código Civil incrementa a legislação cível brasileira, pois amplia as hipóteses de exclusão de herdeiro indigno por meio da inclusão do crime hediondo como causa de indignidade.



SF/19291.366669-80

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19291.366669-80